CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 21/2019

AUTORIA – Vereador Demétrio Oliveira

EMENTA – Obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 21/2019 de autoria do Vereador Demétrio Oliveira, o qual obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, ressalvada exceção para o PLE 328/2013 de autoria de edil cujo mandato fora objeto de renúncia, dotado de parecer favorável das comissões permanentes competentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por meio de parecer proferido pelo relator que subscreve o presente entendeu pela aprovação com emendas da propositura legislativa, aferindo sua juridicidade e boa técnica legislativa.

Por seu turno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização por meio da Vereadora Marta Rodrigues emitiu parecer favorável à propositura legislativa, indicando ainda a supressão da emenda sedimentada pelo parecer anterior.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Nesta linha, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por meio de parecer proferido pelo relator que subscreve o presente entendeu pela aprovação da propositura legislativa, desde que adequada a redação do seu artigo 1º, restando o mesmo dotado dos seguintes termos:

> *Art. 1º - O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades* ***privadas*** *do município de Salvador.*

Isto porque, a competência para apresentação de projeto acerca de matéria financeira é privativa do chefe do Executivo municipal, conforme redação dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, *in verbis*:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Logo, a obrigatoriedade da realização do exame contemplado pelo projeto de lei incorreria, inexoravelmente, na majoração das despesas municipais, hipótese vedada pelos artigos 188 do Regimento Interno e 46 da Lei Orgânica, conforme exposto alhures.

Todavia, o parecer emanado da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entendeu pela aprovação da propositura legislativa, bem como pela supressão da emenda protagonizada pelo parecer anterior, com fulcro no julgamento da ADI 2.672, ADI 2.072 e ADI 3.394, não havendo, supostamente, qualquer óbice legislativo à apresentação de projetos de lei que importem em despesas ao município pelos edis.

Não merece chancela tal argumentação.

Isto porque as jurisprudências citadas referem-se à casos distintos e aleatórios envolvendo a isenção do pagamento de taxa de concurso público, isenção do pagamento de taxa pelos produtores rurais beneficiados por programa emergencial de manutenção e apoio, e ainda, gratuidade na realização do exame de DNA.

Sendo assim, tratam-se de casos sem qualquer correspondência com a temática em voga, revelando-se, portanto, o caráter genérico da argumentação, sendo a mesma fundamentada em tese do Supremo Tribunal Federal acerca de universo fático absolutamente distinto aquele contratado pelo projeto de lei em análise.

Nada obstante a isto, impende salientar ainda que os julgamentos das retromencionadas ADI's são derivados da sanção de leis em estados diversos da federação, onde, inevitavelmente, encontram-se os legisladores adstritos à regulamentação própria, a qual não se confunde com a Lei Orgânica do Município de Salvador, tampouco o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Finalmente, grifa-se que a competência legislativa transborda a previsão do artigo 61 da Constituição Federal, sendo vinculada ainda a redação dos artigos 21, 22, 23, 24, 30, dentre outros da Carta Magna, razão pela qual, reitera-se a inexistência de razões que desconstituam o entendimento firmado pelo parecer de folhas 07, 08 e 09 da propositura legislativa.

Deste modo, não tendo o parecer apresentado razões suficientes para elidir a juridicidade da emenda proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ratifica-se o entendimento pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS do PROJETO DE LEI Nº 21/2019**, restando afastada a recomendação do relatório oriundo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 21/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final